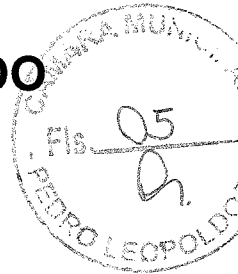


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

PARECER Nº 123/2023

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 49/2023 QUE "INSTITUI BANCO DE IDEIAS LEGISLATIVAS NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO".

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

DA PROPOSTA DE LEI

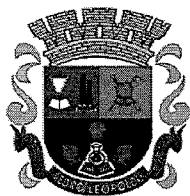
1. A proposta em testilha, de autoria do Nobre Vereador Eldir José Batista, tem por objetivo instituir o banco de ideias legislativas no âmbito deste município de Pedro Leopoldo.

2. A presente proposição vem acompanhada de justificativa, na qual o autor ressalta a aproximação da população com o poder público, formalizando sugestões legislativas.

DO FUNDAMENTO

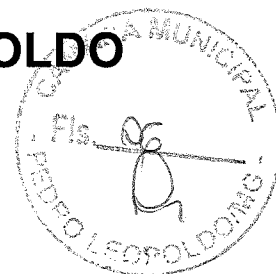
3. Preliminarmente, insta salientar que o art. 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que: *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição"*. O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e o governo próprios. A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

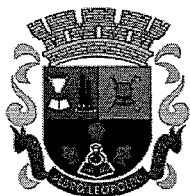
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

4. A propositura é de relevante interesse e importância ao município, pois incentiva a democracia, e tem como objetivo criar um canal de apresentação e transmissão de ideias junto ao Parlamento, que serão posteriormente tratadas pelas Comissões, no sentido de integrar as entidades da sociedade civil às discussões sobre o ordenamento jurídico do Município.

5. A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Constituição Federal.

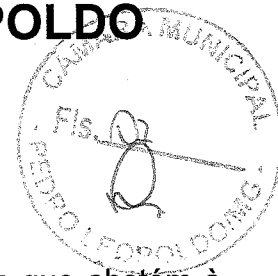
6. O banco de dados que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, o Projeto de Lei nº 49/2023, além de veicular matéria de relevância para o Município, não é atrelada às competências privativas do Poder Executivo.

7. Em matéria de competência e quanto a iniciativa do projeto, não há vício ou demérito a que impeça a regular tramitação do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

8. Quanto ao mérito da proposta, não há nada que abstenha à sua aprovação, uma vez que o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 49/2023 é criar um mecanismo à disposição do público para sugestões legislativas e futuras proposições perante o Poder Legislativo, aproximando o povo ao trabalho da Câmara.

9. Há vários exemplos de casos similares bem-sucedidos. A Câmara dos Deputados, no âmbito da Comissão de Legislação Participativa, criou o Banco de Ideias, através do qual recebe sugestões sobre temas e matérias importantes ao cidadão e que possibilitam a criação de novos projetos de lei.

10. O Senado Federal, por sua vez, criou o Portal e-Cidadania, que também recebe sugestões da população para a criação de novos projetos e emendas à Constituição Federal, além de ampliar o debate sobre temas polêmicos, tais como identidade, gênero, meio ambiente, desarmamento, de modo a melhor apresentar as expectativas do povo.

11. Portanto, a iniciativa realizada pelo vereador Eldir José Batista, da Câmara Municipal, encontra respaldo na legislação municipal.

CONCLUSÃO

12. Sob o ponto de vista jurídico, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na proposição em apreço.

13. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria presente em sessão legislativa, nos termos do art. 70, *caput* da LOM, com apuração de forma simbólica e aberta, segundo dispõe o art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 18 de setembro de 2023.

Ana Karla Albano dos Anjos Sena
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Paulo Roberto Brasil Joviano
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo